

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.273, DE 2016

Altera a Lei nº 13.233, de 29 de dezembro de 2015, para aumentar o prazo para veiculação de mensagem de advertência sobre o risco de escassez e de incentivo ao consumo moderado de água nos rótulos e embalagens de produtos e equipamentos de limpeza.

Autor: Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relator: Deputado Covatti Filho

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.273, de 2016, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, tem por escopo apenas alterar para dois anos o prazo de entrada em vigor da Lei nº 13.233 de 2016, que obriga os produtos que utilizam água em seu uso, a inserção nos rótulos e embalagens a frase: “Água: pode faltar. Não desperdice.”. A saber, a Lei entrará em vigor em **28 de dezembro de 2016**.

Ao justificar a medida, o nobre Autor alega que “A mudança de muitos rótulos para produtos já em fase de comercialização, implicará em novos layouts tornando impraticável o prazo original”.

O Projeto foi aprovado, por unanimidade e sem modificações em sua redação original, nas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e, de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Agora, cabe-nos apreciar a matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.273, de 2016.

Antes, vale observar que a proposição não altera o mérito da Lei nº 13.233, de 2015, apenas prorroga o prazo de sua vigência para que as empresas possam se adequar a norma e escoar os estoques de rótulos anteriormente adquiridos.

Quanto a constitucionalidade, a iniciativa da proposição é válida, pois compete privativamente à União legislar sobre o direito do consumidor (CF: art. 22, I), não sendo a iniciativa reservada.

No que se refere à juridicidade, o meio eleito para o alcance, apenas, da prorrogação da vigência da Lei nº 13.233/2015 é o adequado.

Com relação à técnica legislativa a proposição, não há alterações a fazer, uma vez que foram observadas as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001.

Ante o exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa **do Projeto de Lei nº 4.273, de 2016.**

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2016.

Deputado **COVATTI FILHO**

Relator

